

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AOS
PROJETOS DE LEI 6666 E 6673(ANEXADO), DE 2006.**

PROJETO DE LEI Nº 6673, DE 2006

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 9º e 10 do Projeto de Lei 6673, de 2006, as seguintes redações:

Art. 9º Extinta a concessão, os bens vinculados aos gasodutos de transporte serão revertidos para a União, nos termos desta Lei.

§1º O concessionário fica obrigado a continuar prestando os serviços de transporte até que um novo concessionário seja designado, ou o duto seja desativado.

§ 2º As tarifas de operação para o período a que se refere o § 1º serão estabelecidas pela ANP de maneira a cobrir os custos efetivos de uma operação eficiente.

Art. 10. Os bens vinculados à concessão de que trata o artigo 9º poderão ser novamente licitados.

§ 1º Na licitação referida no caput, poderá ser utilizado como critério de seleção da proposta vencedora, o disposto no art. 8º, acrescida do pagamento do valor relativo à indenização dos bens do concessionário anterior revertidos para a União.

§ 2º Os recursos arrecadados com a licitação de que trata o caput deverão ser revertidos para a expansão da malha de transporte de gás natural e para a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados, com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 3º Compete a ANP acompanhar os demonstrativos financeiros anuais auditados de cada Transportador, com vistas a estabelecer periodicamente o valor dos investimentos não amortizados ou depreciados a que se refere o parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo deixar claro que a reversão dos ativos ainda não amortizados relativos às instalações de transporte, deve ser, obrigatoriamente, realizada mediante a indenização.

A regra constante no § 3º do art. 10 introduz uma relação burocrática de alta intensidade entre o Transportador e a ANP, pois exige que o Transportador fique, constantemente, solicitando à ANP autorizações para realizar investimentos, ainda que de pequeno porte. Desta forma é que propomos que, no exercício de sua competência fiscalizadora, a ANP informe periodicamente ao Transportador, sem a necessidade de sucessivos e constantes pedidos de autorização, o valor dos investimentos que serão indenizados.

Suprime-se também, tanto no art. 9º quanto no 10, delegações para que o Poder Executivo disponha autonomamente mediante ato administrativo sobre regras a serem aplicadas à concessão.

Brasília, 26 de abril de 2006

DEPUTADO JONIVAL LUCAS JUNIOR

